



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022733-65.2009.815.2001.

Origem : *17ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Ruy Ramalho Rodrigues.*

Advogados : *Alessandro Lia Fook Santos.*

Apelado : *Banco Itauleasing S/A.*

Advogado : *Celson Marcon.*

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL INSUFICIENTE. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS JUROS COBRADOS. ESBULHO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REINTEGRATÓRIO. CONSOLIDAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DA VENDA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O CÁLCULO PARA CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA OU NÃO DE SOBRA FINANCEIRA RESTITUÍVEL AO ARRENDATÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A descaracterização da mora contratual, somente é possível em duas hipóteses, a saber: 1º) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos; ou 2º) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

– Não há como se afastar a mora do devedor, ante

a inexistência de reconhecimento de cobrança de juros abusivos, durante o período da normalidade contratual, sendo cabível, portanto, a reintegração de posse do veículo, com a consolidação da posse e propriedade nas mãos da instituição financeira.

- O depósito dos valores das parcelas, sem a incidência dos encargos moratórios, não é suficiente para repelir o direito do autor, porquanto apenas a consignação da totalidade do débito é que elidiria a mora.

- *“Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais”* (STJ; REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

- Em não havendo substrato fático que permita a realização do cálculo necessário à constatação da existência ou não de sobra financeira restituível ao arrendatário, porquanto inexistente comprovação do valor da venda do bem objeto do contrato de *leasing* firmado entre as partes, não há como se reconhecer, frise-se, no âmbito dos presentes autos, o direito à devolução do Valor Residual Garantido (VRG), situação que não obsta a persecução deste eventual direito observada as circunstâncias do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ruy Ramalho Rodrigues** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** ajuizada pelo **Banco Itauleasing S/A** em face do recorrente.

Na peça inaugural, a instituição financeira alegou que, em virtude do inadimplemento da parcela nº 10 vencida em 19/02/2009 e das seguintes, notificou extrajudicialmente o promovido, mas, mesmo assim, não efetuou o pagamento da referida prestação, o que ensejou o ajuizamento da

demanda.

Liminar deferida (fls. 28).

O réu apresentou contestação (fls. 29/38), pugnando pela revogação da liminar e pela improcedência da ação, alegando a descaracterização da mora e eliminação de seus efeitos, em razão de ter efetuado consignação extrajudicial dos valores das parcelas em atraso, bem como devido ao fato de o contrato prever juros abusivos.

Réplica Impugnatória (fls. 54/55).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 89).

Decidindo a demanda, a MM. Juíza de base proferiu sentença de procedência do pedido inicial (fls. 100/102), tornando definitiva a reintegração do bem objeto da demanda ao promovente. Condenou, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Embargos de declaração opostos pelo promovido (fls. 104/107).

Sentença de rejeição dos embargos (fls. 120/122).

Inconformado, o réu apresentou Recurso Apelarório (fls. 124/137), em cujas razões defende, em síntese, a inexistência de mora em virtude da consignação dos valores em atraso e em razão de existir demanda revisional do contrato; nulidade do leilão realizado para venda do bem no transcurso do processo. Por fim, caso mantida a procedência da demanda, pugna pela devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG).

Contrarrazões apresentadas (fls. 141/148).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira (fls. 118/121), opinou pelo provimento da apelação, a fim de que seja julgado procedente o pedido, ante a ausência de ilegalidades no contrato objeto da lide.

É o relatório.

VOTO.

Como pode ser visto no relato, o Banco Itauleasing, ora apelado, ajuizou ação de reintegração de posse com base em contrato de arrendamento mercantil, cuja pretensão de direito material era a resolução do contrato e a retomada do bem arrendado em virtude de inadimplemento do devedor.

Em virtude do reconhecimento da mora do réu pela magistrada de base, a ação reintegratória foi julgada procedente *“para, confirmando a*

liminar concedida, tornar definitiva a reintegração do bem descrito na inicial ao promovente” (fls. 102).

Inconformado com o *decisum*, o apelante sustenta a inexistência de mora em virtude da consignação extrajudicial dos valores em atraso e em razão de existir demanda revisional do contrato. Defende, ainda, a nulidade do leilão realizado para venda do bem no transcurso do processo e, na hipótese de ser mantida a sentença de procedência da demanda, pugna pela devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG).

Pois bem. Sabe-se que o contrato de arrendamento mercantil tem natureza complexa, porquanto contém elementos da compra e venda, da locação e do financiamento.

Cumprе ressaltar, ainda, que a demanda reintegratória desenvolve-se através de processo autônomo e independente, com regras procedimentais próprias objetivando, na perspectiva do legislador, facilitar a composição do litígio e a satisfação do credor arrendatário. Por isso, é admitida a ampla defesa do devedor no bojo da ação com pedido de reintegração de posse, decorrente de *leasing*, seja pela ampliação do objeto da discussão em sede de contestação, com o questionamento das cláusulas contratuais, seja pela possibilidade de propositura de ação revisional de contrato, como ocorreu no presente caso.

Embora seja possível a discussão das cláusulas contratuais, há que se apontar que o reconhecimento de abusividade no contrato não conduz, por si só, à descaracterização da mora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido:

“ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.”

Do entendimento acima colacionado, infere-se que a descaracterização da mora contratual, somente é possível em duas hipóteses, a saber: 1º) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos; ou 2º) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

Neste diapasão, entendo que, pela leitura da aludida orientação, o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual não afasta a mora contratual do devedor. Caso assim fosse entendido, abriria caminho para que qualquer pessoa formalizasse contrato com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato para ver reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação e obstando sua retomada.

Assim, para que seja afastada a mora *debitoris*, o devedor deve oferecer em depósito o valor da prestação com a redução do valor dos encargos **reconhecidamente abusivos ou ilegais** à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Portanto, se o depósito alcança valor inferior aquele que efetivamente é devido ou é feito irregularmente, ou não é autorizado, segundo essa orientação, a mora não fica descaracterizada.

Analisando-se a inicial e o conjunto probatório colacionado ao encarte processual, constata-se que a ação de reintegração de posse foi proposta em 18/06/2009, estando o devedor arrendatário, Ruy Ramalho Rodrigues, inadimplente desde 19/02/2009.

As consignações extrajudiciais das parcelas efetuadas pelo promovido (fls. 42/43) não são hábeis a afastar a mora, pois foram realizadas sem os acréscimos decorrentes dos atrasos nos pagamentos (multa, juros), descumprimento os termos do contrato celebrado com o autor.

Com efeito, o depósito dos valores das parcelas, sem a incidência dos encargos moratórios, não é suficiente para repelir o direito do autor, porquanto apenas a consignação da totalidade do débito é que elidiria a mora. Pois, enquanto não reconhecida a ilegalidade dos encargos exigidos, estes são válidos e devem ser observados.

Na hipótese em disceptação, verifica-se que, quando da consignação extrajudicial, não havia nenhum reconhecimento de abusividade nos termos do contrato.

Outrossim, extrai-se do teor da sentença (fls. 100/102) que a Ação Revisional ajuizada pelo promovido não constatou a existência de juros abusivos ou capitalizados, vejamos:

“O promovido apesar de alegar que fez a consignação das parcelas administrativamente, deveria ter provado a reivindicação extrajudicial diretamente com a parte promotente. No presente caso, a ação de revisão contratual em apenso encontrou apenas taxas ilegais a serem ressarcidas ao ora promovido, mas não constatou a existência de juros abusivos ou capitalização.

Desse modo, não há o que revisar. Assim, não

havendo juros remuneratórios ou moratórios abusivos e restando caracterizada a mora do devedor, deve ser julgada procedente a presente reintegração de posse.” (fls. 102).

Desse modo, apesar de a sentença da demanda revisional ainda não ter transitado em julgado, como sustentando pelo recorrente, não houve em nenhum momento o reconhecimento da abusividade dos juros cobrados, o que, se ocorresse, justificaria a consignação das parcelas sem a incidência dos juros, o que não ocorreu no caso em apreço.

Noutro passo, tenho que a nulidade das cláusulas que estipularam a cobrança indevida de tarifas bancárias não tem o condão de afastar a mora e seus efeitos, porquanto o débito persistiria ante o fato de o devedor não ter vertido as parcelas do financiamento na forma ajustada com relação aos juros contratuais e demais encargos moratórios não alcançados pelo provimento judicial.

Assim, pelo conteúdo da orientação 2, item a, do STJ acima colacionada, não há como se afastar a mora do devedor/apelante, ante a inexistência de reconhecimento de cobrança de encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual.

Nesse sentido, trago à baila recente precedente do Tribunal da Cidadania:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Além disso, o depósito dos valores tidos como incontroversos, por si só, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, sendo necessário, para tanto, que se observe a orientação citada.

3. No caso concreto, foi mantida a caracterização da mora, por ter sido reconhecida a abusividade de encargo exigido apenas no período de anormalidade contratual, qual seja, a comissão de permanência.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 779.155/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015).

Por fim, no que tange ao pleito do apelante relativo à devolução do valor residual garantido (VRG), não há qualquer demonstrativo nos autos do valor da venda do veículo arrendado, não havendo como se reconhecer devida a restituição do VRG à parte recorrente pelo simples motivo de que não há como se efetivar o cálculo, traduzido na soma do montante que já foi quitado a título de valor residual com a quantia obtida em razão da venda do automóvel, para se concluir se é maior, menor ou igual ao valor global residual.

Portanto, em não havendo substrato fático que permita a realização do cálculo necessário à constatação da existência ou não de sobra financeira restituível ao arrendatário, porquanto inexistente comprovação do valor da venda do bem objeto do contrato de *leasing* firmado entre as partes, não há como se reconhecer, frise-se, no âmbito dos presentes autos, o direito à devolução do Valor Residual Garantido (VRG), **situação que não obsta a posterior persecução deste eventual direito**, observada as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, consigno que a instituição financeira agiu no exercício regular do direito ao alienar o bem, uma vez que não houve a purgação da mora no prazo da contestação.

Da argumentação acima alinhavada, tenho que restou evidente o inadimplemento de parte da dívida e, conseqüentemente, perfeitamente caracterizada a mora, devendo o pleito de reintegração definitiva na posse do bem arrendado ser acolhido em sua integralidade, como bem decidido pela magistrada de piso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator